ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Revogada
pl Lei 4.682/07

LEI Nº 4.099, DE 16 DE JULHO DE 2004.

Altera a redação dos arts. 7º, 9º e 11 da Lei 2.973, de 10 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Rotativo de Desenvolvimento Agropecuário do Município, e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Altera a redação do art. 7º e revoga o parágrafo único da Lei nº 2.973, de 1994, que cria o Fundo Rotativo de Desenvolvimento Agropecuário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os recursos do FUNDAGRO serão aplicados, segundo programa aprovado pelo Conselho Diretor e homologado pelo Prefeito Municipal, para financiamento, na aquisição de bens de produção ou no pagamento de serviços que serão realizados em benefício dos produtores rurais, em forma de incentivos definidos e previstos nesta Lei, com carência de até 1 (um) ano e prazo de pagamento em até 4 (quatro) anos, com juros de 4% (quatro por cento) ao ano.
Parágrafo único. Revogado" (NR)

Art. 2º Altera a redação do art. 9º e revoga o parágrafo único da Lei nº 2.973, de 1994, que cria o Fundo Rotativo de Desenvolvimento Agropecuário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O valor máximo do financiamento será convertido em volume de produto em até 1.000 (um mil) sacas de milho para produtores organizados em grupos de 3 (três) e 300 (trezentas) sacas para produtores individuais.
Parágrafo único. Revogado" (NR)

Art. 3º Altera a redação do art. 11, da Lei nº 2.973, de 1994, que cria o Fundo Rotativo de Desenvolvimento Agropecuário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A amortização do financiamento dar-se-á pela atualização monetária do saldo devedor, tendo como indexador a variação da TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo, ou outro índice que vier a substituir a mesma, no período compreendido entre o pagamento de cada parcela, dividida por 4 (quatro); os juros serão de 4% (quatro por cento) ao ano, tendo um rebate de 25% (vinte e cinco por cento) quando o pagamento for efetuado em dia, ficando, então, em 3% (três por cento) ao ano. O valor final da parcela resultará da divisão do saldo devedor corrigido monetariamente pelo número de parcelas a pagar, acrescidos dos juros de 3 ou 4% (três ou quatro por cento) conforme o caso." (NR)

Art. 4º O Anexo I, contendo o demonstrativo do cálculo, passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se também às parcelas vincendas dos contratos em andamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei Municipal nº 3.580, de 13 de março de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 16 de julho de 2004.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

IVAN JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.

LUCIANA MOTTIN MOREIRA,
Secretária-Geral.

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP: 95780-000 - Montenegro/RS - Tel: (51) 649-8200 - Fax: (51) 632-4594

ANEXO I

Demonstrativo do cálculo

- Valor a ser financiado em janeiro/2001 = a 300 sacas de milho = R$ 2.250,00 (art. 9º).

- Forma de pagamento: o produtor terá carência de até um ano e prazo de pagamento de até quatro anos com juros de 4% (arts. 7º e 11.).

Valor Financiado	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela
R$ 2.250,00	2002	2003	2004

- Para pagar a primeira parcela efetua-se a atualização monetária do saldo devedor pela variação da TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo no período compreendido entre o pagamento de cada parcela ou da assinatura do contrato, quando for a primeira, dividida por 4(quatro), após aplica-se os juros de 3 ou 4%, conforme o caso (art. 11).

Exemplo:

1) Calcula-se a variação da TJLP no período (fevereiro/2001 a janeiro/2002, fevereiro/2002 a janeiro/2003 e fevereiro/2003 a janeiro/2004) nos casos do exemplo acima.

2) Atualiza-se o saldo devedor; calcula-se os juros; calcula-se o valor da parcela; aplica-se ao valor da parcela os juros.

- R$ 2.250,00 + (9,5623% / 4) = R$ 2.303,78 (saldo devedor atualizado monetariamente)
- R$ 2.303,78 x (3 ou 4%) = R$ 69,11 (valor dos juros, usados 3%)
- R$ 2.303,78 / 3 (nº de parcelas) = R$ 767,92 (valor da parcela sem os juros)
- R$ 767,92 + 69,11 = R$ 837,03 (valor final da parcela)

3) As demais parcelas serão calculadas da seguinte forma: efetua-se a atualização monetária do saldo devedor pela TJLP; calcula-se o valor dos juros (3 ou 4%) sobre o saldo devedor atualizado. Feito isto, se divide o saldo devedor sem os juros pelo número de parcelas restantes e aplica-se os juros sobre o resultado da divisão.

Ex.: a) R$ 2.303,78 – 767,92 = R$ 1.535,86 (saldo devedor)
b) R$ 1.535,86 + (9,9582% / 4)= R$ 1.574,09 (saldo devedor atualizado monetariamente)
c) R$ 1.574,09 x 3%= R$ 47,22 (juros)
d) R$ 1.574,09 / 2 = R$ 787,04 (valor da parcela sem juros)
e) R$ 787,04 + 47,22 = R$ 834,26 (valor final da parcela)

4) Para as parcelas vincendas dos contratos em andamento, primeiro calcula-se o saldo devedor, na data de pagamento da última parcela ou da assinatura do contrato quando for a primeira parcela a ser paga, convertendo o valor das sacas para reais. Feito isto, acrescenta-se a variação da TJLP ao saldo devedor, conforme determina o art. 11.

Ex.: Supondo que em 2003 quando do pagamento da parcela em janeiro, restou um saldo devedor de 120 sacas de milho dividido em duas parcelas de 60 sacas, uma para 2004 e outra para 2005.

a) 120 sacas x R$ 9,50 (valor estimado da saca na época) = R$ 1.140,00

b) R$ 1.140,00 + (11,4168% / 4) = R$ 1.172,37 (valor do saldo devedor atualizado pela TJLP)

c) R$ 1.172,37 x (3 ou 4%, conforme o caso) = R$ 35,17 (valor dos juros, usando 3%)

d) R$ 1.172,37 / 2 = R$ 586,18 (valor da parcela sem os juros)

e) R$ 586,18 + 35,17 = R$ 621,35 (valor final da 2ª parcela)